

Processo C-172/99

Oy Liikenne Ab contra Pekka Liskojärvi e Pentti Juntunen

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Korkein oikeus)

«Directiva 77/187/CEE — Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresa — Directiva 92/50/CEE — Contratos públicos de serviços — Serviços de transporte público não marítimo»

Conclusões do advogado-geral P. Léger apresentadas em 12 de Outubro de 2000 I- 747
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 25 de Janeiro de 2001 . . . I- 761

Sumário do acórdão

1. *Política social — Aproximação das legislações — Transferências de empresas — Manutenção dos direitos dos trabalhadores — Directiva 77/187 — Âmbito — Retoma, por uma empresa, de actividades exercidas por uma outra empresa, na sequência de um processo de adjudicação de um contrato público de serviços previsto pela Directiva 92/50 — Inclusão*
(Directiva 77/187 do Conselho, artigo 1.º, n.º 1)

2. *Política social — Aproximação das legislações — Transferências de empresas — Manutenção dos direitos dos trabalhadores — Directiva 77/187 — Âmbito — Transferência — Conceito — Ausência de relações contratuais directas entre as duas empresas — Inclusão — Retoma, por uma empresa, de actividades exercidas por uma outra empresa, na ausência de transferência de elementos corpóreos significativos entre as duas empresas — Exclusão*
(Directiva 77/187 do Conselho, artigo 1.º, n.º 1)

1. A retoma, por uma empresa, de actividades de transporte público não marítimo — como a exploração de carreiras locais regulares de autocarro — exercidas até aí por outra empresa, na sequência de um processo de adjudicação de um contrato público de serviços prevista pela Directiva 92/50, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, é susceptível de entrar no campo de aplicação material da Directiva 77/187, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, tal como enunciado no seu artigo 1.º, n.º 1.

(cf. n.º 25, disp. 1)

2. O artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 77/187 relativa à aproximação das legislações

dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos deve ser interpretado no sentido de que esta directiva é aplicável na ausência de relações contratuais directas entre as duas empresas às quais foi sucessivamente concedido, na sequência de um processo de adjudicação de um contrato público de serviços organizado em conformidade com a Directiva 92/50, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, um serviço de transporte público não marítimo — como a exploração de carreiras locais regulares de autocarro — por uma pessoa colectiva de direito público. Contudo, em tal situação, a Directiva 77/187 não se aplica na ausência de transferência de elementos corpóreos significativos entre as duas empresas.

(cf. n.º 44, disp. 2)